

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2009

(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de vedar o recebimento por Partidos Políticos e candidatos a cargos eletivos, de doações de pessoas jurídicas, incluídos seus sócios, contratadas pelo Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2953/2008.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-4795/2009, PARA DETERMINAR A SUA APENSAÇÃO AO PL-2953/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

" A 🕰	A 4		
" /\ r+	') /		
AII	/4		

XII – pessoas jurídicas, bem como sócios de pessoas jurídicas, que mantenham ou tenham mantido, nos últimos quatro anos, contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação do recebimento, por candidatos e Partidos Políticos, de doações em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas e de seus sócios, tem como finalidade desestimular contratações de empresas escolhidas tão somente devido ao patrocínio que promovem durante as campanhas eleitorais.

Através da vedação ora proposta, evitar-se-ia também a corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), uma vez que a própria doação seria proibida. Independentemente de haver a solicitação da vantagem indevida pelo agente público, já seria proibida a conduta do contratado em efetuar a doação.

Cumpre ressaltar que, no mesmo espírito, a Lei 9.504, de 1997, que este projeto visa a aperfeiçoar já traz a vedação de doações para concessionário ou permissionário de serviço público. Assim, a vedação ora proposta completa a intenção primeira da referida Lei, para a realização de eleições legítimas.

A Câmara dos Deputados tem, analogamente, dispositivo regimental que veda a relatoria de matérias de interesse de patrocinadores das campanhas eleitorais dos Deputados Federais. É uma forma de garantir a eficácia do princípio constitucional da moralidade da Administração Pública, quando evidente, como em diversas situações, o claro conflito de interesses das partes envolvidas.

É com vistas a promover meios de se evitar a corrupção passiva e relações promíscuas entre as empresas e a Administração Pública, que atenta contra o interesse público, que se apresenta este Projeto de Lei. Estas são as superiores razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

CHICO ALENCAR
Deputado Federal
PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal
Líder do PSOL

LUCIANA GENRO Deputada Federal PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.	
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais	
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente de	oação
n dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer esp	pécie,
ocedente de:	
I - entidade ou governo estrangeiro;	
II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida	a com
cursos provenientes do Poder Público;	
III - concessionário ou permissionário de serviço público;	
IV - entidade de direito privado que receba, na condição de benefic	ciária,
ntribuição compulsória em virtude de disposição legal;	,
V - entidade de utilidade pública;	
VI - entidade de classe ou sindical;	
VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.	
VIII - entidades beneficentes e religiosas;	

*Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

*Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

*Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

*Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal
PARTE ESPECIAL
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A

ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

- * Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.
- § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho
Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou
descaminho (art. 334):
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
* Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.
FIM DO DOCUMENTO